ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10783.720273/2008-23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10783.720273/2008-23
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.788 – 2ª Turma**
Sessão de	24 de abril de 2019
Matéria	ITR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VALDETE QUINILATTO DAROZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-002.921, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 07201/00141/2008, de fls. 30/33, emitida em 17/11/2008, na qual a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Jaqueira I", cadastrado na RFB, sob o nº 2.951.9047, com área declarada de 111,3 ha, localizado no Município de Guarapari/ES. O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R$ 9.070,69 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2008 (R$ 5.221,08) e da multa proporcional (R$ 6.803,01), perfazendo o montante de R$ 21.094,78.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 42/44

A DRJ/SDR, às fls. 63/69, julgou improcedente impugnação apresentada, mantendo a glosa da área declarada de preservação permanente (110,0 ha), também cabe ser mantida a tributação da "Fazenda Jaqueira I" com base no VTN de R$ 407.407,16, arbitrado pela fiscalização com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município de localização do imóvel, de R$ 4.079,38.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 72/75.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 109/116, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a APP de 110,0 ha. A Decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
>
> Exercício: 2004
>
> ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. ADA INTEMPESTIVO.
>
> A existência da área de preservação permanente, declarada n DITR, comprovada por laudo e, constante do ADA mesmo intempestivo, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de excluí-la da área tributável e de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.
>
> VALOR DA TERRA NUA VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO SUPERIOR AO ARBITRADO PELO FISCO.
>
> Considerando que o valor do imóvel apontado no laudo técnico é superior ao valor arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras), conforme dispõe o §2° do art. 8° da Lei n° 9.393/1996, deve ser mantida a presente glosa.
>
> Recurso Provido em Parte

Às fls. 119/127, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para o reconhecimento das APP – Áreas de Preservação Permanente**. Enquanto o acórdão recorrido entende que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente da BC do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o acórdão paradigma frisa o entendimento, segundo o qual a partir do exercício de 2001, o ADA passou a ser obrigatório para fins de exclusão dessas áreas.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 130/133, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para o reconhecimento das APP – Áreas de Preservação Permanente.**

Cientificado à fl. 140, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, às fls. 142/152, reiterando, no mérito, os argumentos anteriores e requereu o seu não provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 07201/00141/2008, de fls. 30/33, emitida em 17/11/2008, na qual a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Jaqueira I", cadastrado na RFB, sob o nº 2.951.9047, com área declarada de 111,3 ha, localizado no Município de Guarapari/ES. O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R$ 9.070,69 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2008 (R$ 5.221,08) e da multa proporcional (R$ 6.803,01), perfazendo o montante de R$ 21.094,78.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para o reconhecimento das APP – Áreas de Preservação Permanente.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
>
> I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
> a) construções, instalações e benfeitorias;
> b) culturas permanentes e temporárias;
> c) pastagens cultivadas e melhoradas;
> d) florestas plantadas;
> II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
> a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
> b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
> c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
> d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
> e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
> f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
> (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

O acórdão recorrido assim dispôs:

> *Portanto, não obstante esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para comprovar a efetividade da APP e, embora o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, esta desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, cabe concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação*

> *intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR sendo certo apenas que o sujeito passivo ao apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, além da apresentação do laudo, faz prova da existência das áreas de preservação permanente constantes da DITR.*
>
> *No presente caso, conforme já aqui mencionado, a contribuinte apresentou ADA (fl. 76), Laudo Técnico de comprovação de APP declarada (fls. 79/107), nos quais está atestada a existência das áreas de preservação permanente.*

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil**. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área foi eleita como ARL e tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência,** pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas. Registro que o presente processo discute reconhecimento da Área de Preservação Permanente - APP.

No caso dos autos observo peculiaridades adicionais as quais não podem ser ignoradas. Trata-se de APP - declarada pelo Contribuinte no importe de 110 ha.

Há nos autos ADA referente ao Exercício 2011 (fl. 76), Laudo Técnico de comprovação de APP declarada (fls. 79/107), e Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 92/97). Termo de Intimação Fiscal n° 07201/00093/2008 (fls. 01/02) datado de 20/10/2008.

Neste caso observo que as provas dos autos atendem as exigências legais, pois verificada a existência da APP, por se tratar de uma condição natural e não eleita pelo contribuinte, basta que se comprove sua existência independentemente do momento de sua comprovação.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Jaqueira I" (NIRF 2.951.904-7), localizado no Município de Guarapari/ES, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 110 hectares, por falta de comprovação da isenção da área declarada, bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT). O Termo de Intimação Fiscal foi cientificado à Contribuinte em 20/10/2008 (e-fls. 03).

O Colegiado recorrido reconheceu a Área de Preservação Permanente (APP) declarada de 110 hectares. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rever a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei n° 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1° do art. 17-0, da Lei n° 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

> *"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000.*
>
> *§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).*
>
> *§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória".*

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no

que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, a glosa da APP é relativa ao exercício de 2004, porém o ADA somente foi protocolado em 23/09/2011 (e-fls. 78), sendo que o início da ação fiscal foi cientificado à Contribuinte em 31/01/2008 (e-fls. 06/07), portanto há que ser restabelecida a glosa de 110 hectares, a título de APP, no exercício de 2004.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo